



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2018

Altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.



SF/18029.54300-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes inclusões e alteração:

“**Art. 147.**

.....
§ 2º Excetuado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....
§ 6º Quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador.” (NR)

“**Art. 302.**

.....
VI – ter mentido ou omitido, no momento da concessão ou da renovação de sua habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam ter diminuído sua capacidade de conduzir o veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi com grande tristeza que acompanhamos o episódio recentemente ocorrido em Copacabana, Rio de Janeiro, no qual um motorista que alegou ser portador de epilepsia causou a morte de um bebê de oito meses e feriu dezesseis pessoas quando supostamente teve uma crise enquanto dirigia.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a obrigatoriedade de os candidatos à habilitação serem submetidos a exames para avaliar sua aptidão física e mental.

O exame de aptidão física e mental deve ser renovado a cada cinco anos, de forma geral, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo pode ser diminuído por proposta do perito examinador.

Esse tema é regido pela Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.*

O § 1º do art. 2º da Resolução define que o preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, enquanto o § 2º do mesmo artigo esclarece que as informações prestadas pelo candidato são de sua própria responsabilidade.

Essas informações são fornecidas quando o candidato à concessão ou à renovação da habilitação é obrigado a preencher o



questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, que contém perguntas destinadas a esclarecer, entre outras coisas, se ele: i) toma algum remédio ou faz algum tratamento de saúde; ii) já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens; iii) tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras.

O artigo *Doenças neurológicas e condução veicular*, disponível no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), de autoria de Flávio Emir Adura, ressalta as seguintes informações sobre as doenças neurológicas:

Doenças neurológicas são importantes causas médicas de acidentes de trânsito. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que está continuamente mudando. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda doença que altere a percepção, julgamento, vigilância e a capacidade de realizar as ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a direção veicular insegura. Doenças neurológicas progressivas constituem maior risco, salvo se esta condição for acompanhada por especialistas em relação à capacidade de conduzir um veículo com segurança.

Além da epilepsia, o citado artigo avalia como é afetada a capacidade de dirigir veículos dos portadores das seguintes doenças e condições neurológicas: i) doença cerebrovascular; ii) acidente vascular cerebral; iii) ataque isquêmico transitório; iv) síncope; v) tonturas, vertigens, doença de Ménière, distúrbios do labirinto e do tronco cerebral; vi) doenças neurológicas progressivas (esclerose múltipla, doença de Parkinson); vii) demência e outras alterações cognitivas (doença de Alzheimer e demências vascular, fronto-temporal, com corpúsculos de Lewy e subcortical); viii) traumatismo craniano; ix) tumores intracranianos; x) abscesso cerebral, malformações arteriovenosas, aneurismas intracranianos.

Assim, se por um lado a Abramet deixa clara a participação das doenças neurológicas como causas médicas de acidentes de trânsito, por outro lado o artigo também salienta que *a condição de portador de epilepsia e o fato de usar medicamentos antiepilépticos não incompatibilizarão o*



candidato à direção de veículos, salvo se o quadro não estiver controlado, sujeitando-o a frequentes crises com alteração de consciência. Da mesma forma, para cada uma das doenças e condições neurológicas, o artigo menciona as situações em que os motoristas podem continuar a dirigir e aquelas em que eles devem ser orientados a parar de conduzir veículos.

Há que salientar, igualmente, que, apesar de as doenças neurológicas serem aquelas que mais manifestamente produzem limitações à condução veicular, existem várias outras condições que também prejudicam a habilidade de dirigir e, em alguns casos, podem tornar o indivíduo definitivamente inapto para conduzir automóveis.

Estudos referenciados pela Abramet mostram que os índices de acidentes fatais associados à epilepsia são similares aos decorrentes de doenças bem mais comuns, como o diabetes, e bem inferiores àqueles determinados pelo consumo de álcool e pela morte súbita cardiovascular.

Nesse cenário, são importantíssimas as informações prestadas pelo candidato. Elas são a base inicial sobre a qual os peritos de trânsito podem chegar a uma conclusão precisa acerca da presença dessas doenças nos candidatos a motorista.

Não obstante, sabemos que ocorrem casos de candidatos que mentem ou omitem informações no questionário a que devem responder. Isso costuma ocorrer especialmente quando eles são portadores de doenças estigmatizantes, como a epilepsia e os transtornos psiquiátricos, ou quando são consumidores de drogas ilícitas. Apesar de a lei já prever punições para esse tipo de delito – o próprio questionário previsto no Anexo I da Resolução Contran nº 425, de 2012, já alerta o candidato de que *constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa* – julgamos importante instituir punições adicionais. Neste projeto que apresentamos, os atos de mentir ou omitir as informações de saúde passam a constituir agravantes das penas cabíveis nos crimes de trânsito caracterizados como homicídio culposo ou lesão corporal culposa.



Com base nessas informações prestadas pelos candidatos, o perito de trânsito solicita exames especializados e a avaliação dos médicos que acompanham o paciente há longo tempo. Respalado nesse conjunto de informações, o perito pode tomar a decisão correta e determinar se o postulante à habilitação está: i) apto; ii) apto com restrições, situação que ocorre, por exemplo, quando é obrigatório o uso de prótese auditiva ou de lentes corretivas; iii) inapto temporário, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção, situação em que se enquadram, por exemplo, os portadores de arritmias, insuficiência cardíaca congestiva e valvulopatias; ou iv) inapto, quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Caso conclua pela aptidão física e mental dos portadores de doenças potencialmente prejudiciais à condução veicular, o perito examinador tem a discricionariedade tanto para reduzir a validade do exame e forçar o motorista a ser avaliado com maior frequência, quanto para manter a periodicidade normal prevista na lei. Entendemos, no entanto, com vistas a garantir a segurança do trânsito e de nossa população, que é preciso tornar compulsória a redução da validade do exame de aptidão física e mental sempre que forem diagnosticadas doenças ou condições que possam prejudicar a capacidade do motorista de conduzir veículos automotores. Assim, propomos que o exame seja renovado anualmente para esses condutores.

Assim, o objetivo desta proposta é tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular. Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES





LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 147
 - artigo 302
- urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;425>